

# Substituição processual ou legitimação extraordinária negocial

Nelson Finotti Silva<sup>1</sup>

---

**Sumário:** 1 – Introdução; 2 – Substituição processual ou legitimação extraordinária; 3 – Substituição processual ou legitimação extraordinária negocial; 4 – Considerações finais; Referências bibliográficas.

---

## 1. Introdução

O Código de Processo Civil de 1973, a partir da década de 1990, sofreu sucessivas reformas com a finalidade de adequar o processo à sociedade com uma nova ordem constitucional, e, no final do mês de setembro de 2009, o Senador José Sarney, então presidente do Senado, nomeou uma Comissão de Juristas, presidida pelo Min. Luiz Fux<sup>2</sup>, com a finalidade de elaborar um anteprojeto do NCPC.

Em 08 de junho de 2010, o anteprojeto da Comissão foi apresentado ao Senado Federal e se transformou no PLS – 166/2010, que tramitou até

---

1 Procurador do Estado de São Paulo, em exercício na Consultoria Jurídica da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. Professor do curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília – Univem. Professor do curso de Direito Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva – Fafica. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca/SP.

2 A comissão foi composta pelos seguintes juristas: Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier (relatora), Dr. Adroaldo Furtado Fabrício, Dr. Humberto Theodoro Júnior, Dr. Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, Dr. José Roberto dos Santos Bedaque Almeida, Dr. José Miguel Garcia Medina, Dr. Bruno Dantas, Dr. Jansen Fialho de Almeida, Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho e Dr. Elpídio Donizetti.

20.12.10 quando foi enviado à Câmara dos Deputados – PLC – 8.046/10. Em 26.03.2014, após várias alterações foi aprovada a redação final do NCPC pela Câmara dos Deputados e devolvido em 09.04.2014 ao Senado Federal, que promoveu algumas mudanças, aprovando no dia 17.12.14 o texto final do NCPC, tendo sido encaminhado à Presidência da República que o sancionou<sup>3</sup>, e publicado no dia 16 de março de 2015. Assim surgiu a Lei nº 13.105, que instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência para o dia 18 de março de 2016<sup>4</sup>.

O NCPC em relação ao tema legitimação extraordinária ou substituição processual, a meu ver, trouxe uma grande novidade, sem deixar de registrar que o legislador poderia ter avançado como inicialmente fez o Senado Federal no PLS – 166/2010.

No anteprojeto do NCPC, a Comissão, ao tratar da legitimação extraordinária, não chegou a fazer nenhuma alteração relevante em relação ao previsto no CPC/73, já que constou no artigo 17 que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quanto autorizado por lei” e no artigo 6º do CPC/73 está expresso que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Entretanto, no texto aprovado a princípio no Senado – PLS nº 166/2010, além da alteração do artigo 17 para o artigo 18, tiveram duas alterações relevantes.

A primeira alteração foi no *caput* do artigo 18, substituindo a expressão “lei” por “ordenamento jurídico”, ficando assim o dispositivo:

3 Foram vetados os seguintes dispositivos por “contrariedade ao interesse público”: artigo 35, artigo 333, o inciso X do artigo 515, o § 3º do artigo 895, o inciso VII do artigo 937, o inciso XII do artigo 1.015 e o artigo 1.055.

4 “Art. 1045. Este Código entre em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”. Sobre o tema, a entrada em vigor do NCPC, existem três correntes distintas; para alguns, a entrada do NCPC seria o dia 16.03.16, para outros dia 17.03.2016 e por fim, prevaleceu o entendimento de que o NCPC entraria em vigor no dia 18.03.16, até porque o legislador não deixou nenhuma dúvida quanto ao prazo da *vacatio legis*, qual seja, 01 (um) ano e não 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias como poderia ter feito e não fez. O § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não impõe que o período de vacância seja somente em dias, o que consta no dispositivo é uma regra de como a cláusula da vacância deva ser escrita na lei e os dias foram citados como exemplo e não no sentido de que a vacância só poderá ser em dias.

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

A segunda foi a inclusão do parágrafo único que previa a obrigatoriedade de o juiz determinar fosse dada ciência ao substituído que, intervindo no processo, cessaria a substituição, assim era a redação: “havendo substituição processual, o juiz determinará que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessará a substituição”.

O parágrafo único disciplinou a intervenção *iussu iudicis*, ou seja, a intervenção de terceiro por determinação de ofício do juiz, regra que concretizava a aplicação do devido processo legal e do contraditório, porquanto o substituído é alcançado pela autoridade da coisa julgada, independentemente se lhe é ou não favorável o desfecho, salvo disposição legal em sentido contrário como, por exemplo, o artigo 274 do Código Civil<sup>5</sup>.

No substitutivo da Câmara dos Deputados – PLC nº 8.046/2010 o tema não sofreu nenhuma alteração quanto ao cabimento, mantida a autorização pelo ordenamento jurídico, mas o parágrafo único não teve a mesma sorte, tendo sido alterado para excluir a intervenção determinada pelo juiz e autorizar que o substituído intervenha na qualidade de assistente litisconsorcial.

Na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o NCPC, prevaleceu a redação da Câmara dos Deputados:

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

*Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.*

A redação final atribuída ao artigo 18 do NCPC é uma demonstração de parcial avanço.

Lamentamos não ter vingado a redação originária do Projeto de Lei do Senado que previa a obrigatoriedade de o juiz determinar fosse

---

5 “Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.”

dada ciência ao substituído, com o que, estar-se-ia garantindo o pleno contraditório, oportunizando ao titular do direito posto a possibilidade de se manifestar, aliás, a alteração em questão é no mínimo questionável, levando-se em consideração o disposto no artigo 1º do NCPC que positivou que as regras de processo devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal<sup>6</sup>.

## 2. Substituição processual ou legitimação extraordinária

A Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXV, garante a todo e qualquer sujeito/jurisdicionado o poder de exigir a tutela jurisdicional junto ao Poder Judiciário; nenhuma lei poderá afastar o direito/poder de postular a tutela a lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o exercício do direito de ação ou a concretização da demanda decorre exclusivamente do interesse do jurisdicionado em exigir a tutela jurisdicional. Trata-se de aplicar outro princípio constitucional, qual seja, o da liberdade, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Nesse sentido, a garantia processual constante no artigo 2º do CPC/73, que dispõe que “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado **a requerer**, nos casos e forma legais” (g.n).

---

6 Ao tratar da participação ou não do substituído no processo, Gregório Assagra de Almeida sustenta que ele só poderia ser alcançado pela coisa julgada se a sentença lhe fosse favorável, justamente porque não teria participado do contraditório: “[...] comparecendo somente o substituto processual, entendemos, [...] que a coisa julgada, por força de imposição constitucional decorrente do devido processo legal e contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), deverá sempre operar *secundum eventum litis*. Em caso de decisão contrária aos interesses do substituído (titular do direito deduzido), este não poderá, com respeito aos entendimentos em sentido contrário, ser atingido pela coisa julgada se participou do contraditório” (ALMEIDA, Gregório Assagra de. “Partes e terceiros no processo civil: cinco dimensões da qualidade de parte à luz dos princípios constitucionais do acesso à Justiça e do contraditório”. In Araken de Assis; Eduardo Arruda Alvim; Nelson Nery Junior; Rodrigo Mazzei; Teresa Arruda Alvim Wambier; Thereza Alvim (Coordenadores) **Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1040-1067.

Portanto, o poder de exigir a tutela jurisdicional previsto constitucionalmente necessita, em regra, da manifestação de vontade do titular do direito, ou ao menos daquele que alega ser.

O artigo 6º do CPC/73 e o artigo 18, *caput*, do NCPC, não autorizam que qualquer pessoa venha a juízo postular em nome próprio direito alheio; ao contrário, a regra é que somente aquele que é titular do direito ou ao menos alega ser pode exigir a tutela do direito, em respeito ao princípio da liberdade, “[...] o valor jurídico tutelado pelo art. 6º do CPC é a liberdade do titular de um direito de, livremente e segundo suas próprias conveniências, decidir se pede, ou não, a tutela desse direito de que ele alega ser titular. Salvo em casos excepcionais previstos em lei, é a sua livre vontade que deve prevalecer, não sendo permitido a ninguém pedir, em nome próprio, essa tutela, senão seu próprio e suposto titular”<sup>7</sup>

Se há regra, é porque existe exceção, que está prevista no próprio artigo 6º do CPC/73 e artigo 18, *caput*, do NCPC, parte final, em ambos os dispositivos, com a diferença de que, no primeiro, o legislador usou a expressão “lei” e, no segundo, “ordenamento jurídico”. A regra, legitimação ordinária; a exceção, legitimação extraordinária ou substituição processual.

Legitimação extraordinária ou substituição processual, em que pese parte da doutrina discutir sobre se as expressões são ou não sinônimas, temos que o são e assim será tratado, apesar de o NCPC falar em substituição processual.

No CPC/39 não havia um dispositivo expresso disciplinando o instituto da substituição processual, mas a doutrina identificava alguns dispositivos como exemplos típicos de legitimação extraordinária, como o artigo 95, § 1º, que era hipótese de chamamento à autoria ou *litisdenuntiatio*, espécie de intervenção de terceiro em que a parte chamava para o processo, assumindo a posição de autor da demanda o alienante<sup>8</sup>, havendo uma troca de sujeitos do processo.

---

7 BENEDUZI, Renato Resende. *Legitimidade extraordinária convencional*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014. p. 130.

8 “Art. 95....

§ 1º. Se for o autor, notificará o alienante, na instauração do juízo, para assumir a direção da causa e modificar a petição inicial.”

Diferente é o caso do CPC/73 e do NCPC. Em ambos existem regras expressas sobre a substituição processual, artigo 6º e artigo 18, respectivamente.

Depreende-se da leitura do artigo 6º do CPC/73 e do *caput* do artigo 18 do NCPC, como já afirmado, duas situações bem distintas, uma a regra, a outra, a exceção. A regra, legitimação ordinária conferida ao que se diz titular do direito subjetivo, assim, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio”. Em outras palavras, somente o titular do direito subjetivo poderá em nome próprio defender o seu direito. A exceção, a legitimação extraordinária ou substituição processual, em que a parte material, titular do direito subjetivo é diferente da parte processual, da que está postulando, ou seja, quando não coincidir o titular do direito material e a parte processual, quando o direito subjetivo é defendido por terceiro. Nessas hipóteses, será possível postular em nome próprio o direito alheio, sempre que houver autorização, “[...] salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Outra não é a lição de Arruda Alvim: “Na verdade, o fenômeno da substituição processual, nome latino devido a Chiovenda, consiste, precisamente, na circunstância de que, quem é parte no processo, por definição, não se afirma ser titular do direito material. Há, pois, uma autêntica dissociação, na titularidade, no que tange ao direito de ação. Materialmente, é um titular, ou seja, no campo do Direito Privado; no campo do processo, é outro o titular do direito de ação”<sup>9</sup>.

São requisitos do instituto da substituição processual: ausência do titular do direito material na posição de parte principal no processo, no polo ativo ou passivo; e que o substituto atue como parte principal, isto é, como autor ou como réu<sup>10</sup>.

Não se pode confundir a substituição processual ou legitimação extraordinária com representação processual, porque o representante estará em juízo em nome alheio defendendo direito alheio.

---

9 ALVIM, Arruda. Código de processo civil comentado- vol. I – arts. 1º a 6º. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975. p. 427.

10 CAMPOS JÚNIOR, Epharim de. Substituição processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985. p. 20.

Igualmente não se confunde substituição processual ou legitimação extraordinária com sucessão processual, que poderá se dar pelo evento morte ou ato entre vivos e, na hipótese, o sujeito sucede outro no processo e passa a atuar em nome próprio por um direito que lhe é próprio.

### 3. Substituição processual ou legitimação extraordinária negocial

Tendo em vista que o artigo 6º do CPC/73 usa a expressão “lei”, firmou-se entendimento de que não é possível a legitimação extraordinária que tenha outra origem, ou seja, só haverá substituição processual quando a lei autorizar, não se aceitando a legitimação extraordinária negocial, ou seja, um negócio jurídico, por exemplo, uma cláusula contratual atribuindo a alguém a legitimidade ativa ou passiva para defender os interesses do contratante. No caso, não se está a tratar do representante legal e muito menos do sucessor processual.

Arruda Alvim já sustentou que a legitimação extraordinária ou substituição processual pode existir mesmo que não decorra exclusivamente da lei, mas do sistema: *Entretanto pode-se admitir a substituição processual mesmo que não venha prevista expressamente no texto legal, mas quando deflua do sistema*<sup>11</sup>.

O NCPC mantém a substituição processual como exceção e, como tal, deve ser autorizada não mais pela lei, mas pelo ordenamento jurídico.

Na lição do professor Miguel Reale não se deve restringir a noção de ordenamento jurídico “[...] cumpre desde logo desfazer é o equívoco da redução do ordenamento jurídico a um sistema de leis, e até mesmo a um sistema de normas de direito entendidas como simples ‘proposições lógicas’” e completa o professor afirmando que o mais certo “será dizer que o ordenamento jurídico é o sistema de normas jurídicas *in acto*, compreendendo as fontes de direito e todos os seus conteúdos e projeções: é, pois, o sistema das normas em sua concreta realização, abrangendo tanto as regras explícitas como as elaboradas para suprir

---

11 ALVIM, Arruda. Código de processo civil comentado – vol. I – arts. 1º a 6º. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975. p. 426.

as lacunas do sistema, bem como as que cobrem os claros deixados ao poder discricionários dos indivíduos (*normas negociais*)”<sup>12</sup>.

O negócio jurídico<sup>13</sup> é um fato criador do direito, sendo que a sua forma mais comum é o contrato<sup>14</sup>; trata-se de fonte da norma jurídica, compondo, assim, o ordenamento jurídico. Por via de consequência, o negócio jurídico pode ser fonte normativa da legitimação extraordinária ou substituição processual<sup>15</sup>.

O NCPC não inova ao tratar do negócio processual, como por exemplo, a eleição de foro, a possibilidade de as partes suspenderem, de comum acordo, o processo, desistência de recurso, o reconhecimento jurídico do pedido, todos previstos no CPC/73 e denominados negócios processuais típicos.

A inovação no NCPC está no artigo 190 do NCPC que, mediante cláusula geral, possibilita os negócios processuais atípicos e, como afirmam Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron, “diante de todo o cenário de grandes mudanças que o novo CPC pretende instituir, ao lado da ideia do gerenciamento processual (*case management*) pelo juiz, aparece para as partes uma modalidade de flexibilização do *procedimento* permitindo às mesmas escolher entre “circuitos processuais” [...] Aqui, na verdade, acompanha-se uma tendência teórica, que já se apresentava na cultura jurídica processual mundial a partir do final do século XX, começando na Inglaterra e nos Estados Unidos, para depois chegar à França e à Itália”<sup>16</sup>.

12 REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva. 1980. p. 189.

13 Na lição de Flávio Tartuce, podemos definir o negócio jurídico como “...um ato jurídico em que há uma composição de interesse das partes com uma finalidade específica”, TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações*. São Paulo: Gen/ Método. 2015. p. 87.

14 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1991. p. 273.

15 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17.ed. Salvador: JusPodivm. 1.v. 2015. p. 351.

16 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Gen/ Forense. 2015. p. 226.

Fredie Didier Júnior afirma que “o negócio processual *atípico* tem por objeto as situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes (“poderes”, nesse caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual – redefinição de sua forma ou da ordem de encaideamento dos atos, por exemplo”<sup>17</sup>.

O negócio jurídico processual não alcança ou não tem como objeto direto o direito em litígio, que poderá ser afetado.

No caso da substituição processual ou legitimação extraordinária, o negócio jurídico processual tem por objeto, mediante cláusula contratual, por exemplo, atribuir a um terceiro o poder de pleitear/defender direito alheio em nome próprio; não há transferência ou cessão da situação jurídica material, há transferência tão somente da legitimação *ad causam*, que poderá ser ativa ou passiva.

Entretanto, mesmo com a redação do artigo 18 do NCPC, que usa a expressão “ordenamento jurídico”, há alguns doutrinadores que negam a possibilidade da legitimação extraordinária negocial.

Leonardo Faria Schenk, ao comentar o artigo 18 do NCPC, pondera que a noção de ordenamento jurídico constante no artigo 18 está vinculada ao disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal, que atribui à lei a disciplina da matéria processual, “[...] de modo que ou bem a fonte da substituição processual será a própria Constituição ou bem será a lei, admitindo-se, excepcionalmente, a sua atribuição por meio de atos cuja validade decorra diretamente da lei, a exemplo dos regimentos internos dos tribunais” e arremata, “assim, não parece haver espaço ou mesmo utilidade, à primeira vista, para o acolhimento de uma legitimidade extraordinária negocial, por meio da qual o titular do direito material transferiria a legitimidade para postulá-lo em juízo a um terceiro, valendo-se, para tanto, de instrumentos contratuais”<sup>18</sup>.

---

17 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17.ed. Salvador: JusPodivm. 1.v. 2015. p. 380.

18 SCHENK, Leonardo Faria. Comentários ao artigo 18 do NCPC. In Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Júnior; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (Coordenadores) *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 102.

Também pela impossibilidade da legitimação extraordinária negocial no NCPC, Zulmar Duarte afirma, ao comentar o artigo 18 do NCPC, que só se admite a substituição processual legal, em sentido amplo “[...] o substituto processual deverá demonstrar estar autorizado pelo ordenamento jurídico a tutelar o direito afirmado, ainda que autorizado por terceiro. O Código só permite a substituição processual legal, em sentido amplo, decorrente do ordenamento jurídico, ficando afastada a possibilidade de estabelecimento contratual ou voluntário de uma hipótese de substituição processual”<sup>19</sup>.

Com todo o respeito àqueles que sustentam não ter cabimento a possibilidade da substituição processual ou legitimação extraordinária negocial, não podemos concordar com tal posicionamento porque, partindo-se do pressuposto de que o negócio jurídico é um fato criador do direito, portanto, fonte de norma jurídica e que compõe o ordenamento jurídico, tem-se, assim, que o negócio jurídico pode ser fonte normativa da legitimação extraordinária ou substituição processual, não havendo portanto, “..qualquer obstáculo normativo *a priori* para a *legitimação extraordinária de origem negocial*. E, assim, o direito processual civil brasileiro passa a permitir a *legitimação extraordinária atípica*, de origem negocial”<sup>20</sup>.

Outro argumento para se admitir a substituição processual ou legitimação extraordinária negocial, ainda que se interprete de forma restritiva a expressão “ordenamento jurídico”, está na própria lei, seja no artigo 6º do CPC/73 ou no artigo 18 do NCPC. Estes dispositivos proíbem a legitimação extraordinária “contra a vontade do legitimado ordinário ou independentemente dela, quando a lei não autorizar a substituição, nada há, em princípio, que proíba a cessão, voluntária, da legitimidade processual”<sup>21</sup>.

19 OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Durte de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015 – Parte Geral**. São Paulo: Gen/Método. 2015. p. 122.

20 DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17.ed. Salvador: JusPodivm. 1.v. 2015. p. 351.

21 BENEDUZI, Renato Resende. **Legitimidade extraordinária convencional**. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 127-142, abr./jun. 2014. p. 130.

Mediante o negócio jurídico, a substituição processual ou legitimação extraordinária ativa permite que a legitimação *ad causam* ativa ou passiva possa ser transferida ao terceiro ou tão somente a ele estender. Na primeira hipótese temos a legitimação extraordinária exclusiva, na segunda, legitimação extraordinária concorrente.

Entretanto, em relação à legitimação extraordinária exclusiva, devemos ressaltar que está eliminada, levando-se em consideração o disposto no parágrafo único do artigo 18, que prevê que o substituído poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial.

Haverá assistente litisconsorcial sempre que a sentença influir na relação jurídica entre o litisconsorte da parte e o adversário do assistido, conforme artigo 124 do NCPC, com redação semelhante ao artigo 54 do CPC/73.

O assistente litisconsorcial é o terceiro que intervém em processo alheio para fazer a defesa de direito próprio, em nome próprio, já que ele tem relação jurídica direta e própria com o adversário do assistido.

A intervenção do terceiro nessa hipótese, assistente litisconsorcial, não é uma novidade do NCPC. Assim, para justificar a existência do parágrafo único do artigo 18 temos que assiste razão a Leonardo Faria Schenk quando afirma que o NCPC inova no parágrafo único do artigo 18 ao admitir que o substituído poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial e, assim o fazendo, acaba por eliminar a chamada legitimação extraordinária exclusiva: “[...] o dispositivo tem o mérito de eliminar a chamada legitimidade extraordinária exclusiva, hipótese em que a atuação, em juízo, se dava apenas pelo substituto processual, ficando o substituído, real titular do direito material reclamado, impedido de ingressar no feito [...]”<sup>22</sup>.

Na substituição processual negocial, a transferência é tão somente da legitimação *ad causam* ativa/passiva; não se trata de transferência do direito, não há qualquer transferência da situação jurídica material, o

---

22 SCHENK, Leonardo Faria. Comentários ao artigo 18 do NCPC. In Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Júnior; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (Coordenadores) *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 102.

substituído continua a ser o titular do direito litigioso, o devedor continua a ser devedor. Na legitimação extraordinária convencional passiva não se estabelece uma solidariedade passiva na obrigação. O substituído só não será parte processual, mantendo a qualidade de parte material, ressaltando que, na hipótese de substituição processual passiva, seria necessária prévia comunicação à parte contrária.

#### 4. Considerações finais

O presente texto não teve a intenção de exaurir tema tão complexo e rico como o da substituição processual ou legitimação extraordinária negocial. A pretensão foi trazer para discussão a possibilidade ou não de, mediante cláusula contratual, eleger alguém para ter legitimidade *ad causam*, partindo do pressuposto de que a expressão “ordenamento jurídico” constante na parte final do artigo 18, *caput*, não pode ser interpretada como lei.

Evidente que o NCPC, com suas novidades, não está imune a críticas e mesmo à constatação de sua insuficiência diante do direito material ou mesmo da própria relação jurídica processual.

A discussão é saudável e importante para o aprimoramento da aplicação do NCPC democrático e efetivo, não perfeito.

#### Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. “Partes e terceiros no processo civil: cinco dimensões da qualidade de parte à luz dos princípios constitucionais do acesso à Justiça e do contraditório”. In Araken de Assis; Eduardo Arruda Alvim; Nelson Nery Junior; Rodrigo Mazzei; Teresa Arruda Alvim Wambier; Thereza Alvim (Coordenadores) **Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1040-1067.

ALVIM, Arruda. **Código de processo civil comentado – vol. I – arts. 1º a 6º**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975. p. 427.

BENEDUZI, Renato Resende. **Legitimidade extraordinária convencional**. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, nº 86, p. 127-142, abr./jun. 2014.

CAMPOS JÚNIOR, Epharim de. **Substituição processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985. p. 20.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17.ed. Salvador: *JusPodivm*. 1.v. 2015. p. 351.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1991. p. 273.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Durte de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015 – Parte Geral**. São Paulo: Gen/Método. 2015. p. 122.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva. 1980. p. 189.

SCHENK, Leonardo Faria. Comentários ao artigo 18 do NCPC. *In* Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Júnior; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (Coordenadores) **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 102.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Gen/Método. 2015. p. 87.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Gen/Forense. 2015. p. 226.

